



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº 3

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/026/2026-SMOP/OPP

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de serviços especializados de supervisão e apoio à fiscalização de obras de infraestrutura viária urbana, componentes do PROGRAMA DE OBRAS PAC/SECID, no Município de Curitiba – Paraná.

Tendo em vista questionamentos referentes ao Edital de Licitação em epígrafe, e após análise da Unidade Técnica Administrativa de Gerenciamento – UTAG/SMOP, temos a esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01: *“O item 6.1 do Termo de Referência, à página 18, enquadra o objeto da contratação como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Por sua vez, o item 18.1.4, alínea “b”, inciso III, à página 38, estabelece que, no caso de atestado emitido em favor de consórcio homogêneo, quando o atestado ou o respectivo instrumento de constituição não individualizar a atividade desempenhada por cada consorciada, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A mesma disposição é reproduzida na alínea “j” do Critério N2 – Capacidade Técnica Operacional, à página 42 do Termo de Referência.

Diante dessas disposições, entende-se que, nos atestados emitidos em favor de consórcio homogêneo, sem individualização das atividades desempenhadas por cada consorciada, deverão ser reconhecidos, para cada empresa integrante, os serviços e os respectivos quantitativos integrais comprovados no documento, sem redução proporcional ao seu percentual de participação no consórcio.

Esse reconhecimento integral seria aplicável tanto à comprovação da capacidade técnico-operacional quanto à atribuição de pontuação no Critério N2, inclusive para a verificação das extensões e áreas mínimas exigidas por atestado, desde que cumpridos os demais requisitos do edital e apresentados os respectivos documentos comprobatórios, incluindo o instrumento de constituição do consórcio.”

PERGUNTA: *“Está correto esse entendimento?”*

RESPOSTA: O Termo de Referência determina (item 18.1.4, alínea "b", inciso III, e reproduzida na alínea "j"):

"Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas."

Em resposta, esclarece-se que o objeto da presente licitação enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso



XVIII, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, aplica-se a exceção prevista no item 18.1.4, alínea "b", inciso III, e reproduzida na alínea "j" do Critério N2 – Capacidade Técnica Operacional: nos atestados emitidos em favor de consórcio homogêneo, sem individualização das atividades desempenhadas por cada consorciada, *todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas*, na forma expressa do Termo de Referência.

Esse reconhecimento vale tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a atribuição de pontuação no Critério N2, inclusive para a verificação das extensões e áreas mínimas exigidas por atestado, desde que cumpridos os demais requisitos do edital e apresentados os documentos comprobatórios, inclusive o instrumento de constituição do consórcio.

Curitiba, 29 de setembro de 2026

SILVANDRO
PEDROSO DE
CAMPOS:697
19870982

Assinado de forma
digital por
SILVANDRO PEDROSO
DE
CAMPOS:6971987098
2
Dados: 2026.09.29
08:15:32 -03'00'

Silvandro Pedroso de Campos
Equipe de Apoio